

23

## DLC COUNTDOWN



NEWSLETTER 23 DO DLC E SRS SOBRE NOVAS REGRAS DE ACORDOS VERTICAIS ENTRE EMPRESAS

## QUESTÕES “VERTICAIS” EM DESTAQUE: PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS

### O QUÊ?

Os serviços de comparação de preços, como sites ou aplicações de comparação de preços, são usados como catálogos em que os consumidores podem pesquisar produtos, procurar informação sobre os mesmos e, especialmente, procurar a loja *online* mais barata. No entanto, os serviços de comparação de preços não beneficiam só os consumidores. Os retalhistas também os podem utilizar para aumentar a sua visibilidade e assegurar melhores vendas.

Os serviços de comparação de preços (por contraposição aos mercados *online*) normalmente não incluem uma funcionalidade de compra e venda. O seu papel é redirecionar clientes para lojas *online* de retalhistas específicos, onde os consumidores podem adquirir produtos. Portanto, os serviços de comparação de preços são mais um instrumento de publicidade do que um canal de vendas *online*.

Uma vez que os serviços de comparação de preços incluem ofertas publicamente disponibilizadas por muitos retalhistas, a sua existência leva a um aumento da transparência do mercado e tem o potencial de intensificar a concorrência pelo preço tanto intra-marca como inter-marcas.

No entanto, os fornecedores podem desejar restringir ou proibir a utilização pelos distribuidores de serviços de comparação de preços. Por exemplo, a razão pode ser proteger a imagem de marca, uma vez que os serviços de comparação de preços estão mais focados no preço do que na qualidade dos produtos ou serviços. Outra razão pode ser os fornecedores procurarem proteger modelos de negócio específicos mais baseados na especialização ou na elevada qualidade dos bens ou serviços oferecidos do que nos preços. Restringir ou proibir a utilização de serviços de comparação de preços também pode

tornar mais difícil a venda de bens contrafeitos, uma vez que os serviços de comparação de preços facilitam o acesso destes produtos ao mercado.

## O REGIME ATÉ 31 DE MAIO DE 2022

Nem o “Regulamento das Verticais” nem as “Orientações Verticais” abordam a questão das restrições a serviços de comparação de preços.

Consequentemente, têm sido as autoridades da concorrência e os tribunais a decidir o tema.

O caso alemão *ASICS*, referente a uma marca de calçado desportivo, resultou num acórdão chave nesta matéria. Na sua decisão, em que confirmou a coima imposta pela autoridade da concorrência, o Supremo Tribunal Federal afirmou que os serviços (ferramentas) de comparação de preços são um importante meio para facilitar as compras *online* por parte dos consumidores. Facilitam a escolha, pelos consumidores, do retalhista que oferece os preços mais baixos, o qual poderia ser uma pequena loja *online* independente que não se conseguiria estabelecer no mercado e cuja oferta não seria sequer notada pelos consumidores sem os serviços de comparação de preços. Assim, o Supremo Tribunal Federal concluiu que **a proibição da utilização de serviços de comparação de preços** excluiu alguns retalhistas da concorrência e, desta forma, **restringiu as vendas passivas**. Por esta razão, foi qualificada como uma **restrição grave**, e foi proibida independentemente das quotas de mercado das partes.

## O FUTURO A PARTIR DE 1 DE JUNHO DE 2022

A Comissão Europeia aborda a questão dos serviços de comparação de preços, de forma desenvolvida, nas novas “Orientações Verticais”. Aborda três situações básicas, nomeadamente a restrição à utilização de serviços de comparação de preços, a proibição total de utilização de serviços de comparação de preços como canal específico de publicidade *online* e a proibição de utilização de determinados serviços de comparação de preços.

Em primeiro lugar, as meras restrições ao uso de serviços de comparação de preços com base em requisitos de qualidade impostos à publicidade que lá é colocada não constitui por si uma proibição à utilização de serviços de comparação de preços. A imposição de tais condições não tem como objeto impedir que o distribuidor faça uso efetivo da internet ou que os seus clientes vendam os bens ou serviços contratados a territórios ou clientes particulares. Pode, por isso, beneficiar do **novo “Regulamento das Verticais”**.

Em segundo lugar, a **proibição de utilização de serviços de comparação de preços como canal específico de publicidade online** limita o distribuidor quanto a vendas aos clientes que estão localizados fora da sua área de atividade e que desejam fazer compras *online*. Tal pode ser imposto quer direta quer indiretamente (*e.g.*, restringindo a possibilidade de prestar informações sobre preços a serviços de comparação de preços, exigindo a aprovação prévia do fornecedor para a utilização de serviços de comparação de preços ou proibindo o uso da marca do fornecedor em serviços de comparação de preços). Tal proibição tem como objeto impedir a utilização efetiva da internet pelo distribuidor para venda dos produtos ou serviços contratados, o que constitui uma restrição grave no sentido do artigo 4(e) do “Regulamento das Verticais” e, portanto, não está dentro da zona de segurança do novo “Regulamento das Verticais”.

Em terceiro lugar, a Comissão Europeia considera que a **proibição de utilização de determinados serviços de comparação de preço** não tem geralmente como objeto impedir os retalhistas de fazerem uso efetivo da internet para vender os bens ou serviços contratados a determinados territórios ou clientes. De facto, um retalhista pode continuar a utilizar outros serviços de comparação de preços para aumentar o conhecimento das suas atividades de venda online por parte dos clientes. Se tal for o caso, o novo “Regulamento das Verticais” aplicar-se-á a tal proibição. No entanto, se a proibição se dirigir a uma utilização mais generalizada de serviços de comparação de preços, e os outros serviços de comparação de preços não sejam *de facto* efetivos o suficiente para atrair clientes à loja de retalho *online*, tal restrição poderá constituir **um acordo anticoncorrencial**. Consequentemente, será sempre necessário avaliar se uma proibição relativa a serviços determinados de comparação de preços tem como objeto impedir o uso efetivo da internet pelo distribuidor ou que os seus clientes vendam os produtos ou serviços contratados a determinados territórios ou clientes.

Ao abrigo do “Regulamento das Verticais”, alcançar clientes através de serviços de comparação de preços será – sob determinadas condições – considerado uma forma de vendas ativas (ver [newsletter n.º 21](#)). Portanto, restringir a utilização de serviços de comparação de preços que visem clientes localizados num território exclusivo dentro de um sistema de distribuição exclusiva é permitido e mesmo necessário para satisfazer a condição de imposição paralela (ver [newsletter n.º 13](#)).

Nas novas “Orientações Verticais”, a Comissão Europeia também aborda a questão dos serviços de comparação de preços no contexto de um sistema de distribuição seletivo puramente qualitativo ao qual a proibição de acordos anticoncorreciais não se aplica (ver [newsletter n.º 19](#)). A Comissão Europeia faz notar que, quando as restrições à utilização de serviços de comparação de preços são usadas num acordo de distribuição seletiva, é necessário em primeiro lugar aferir se as restrições são um meio adequado e proporcional de preservar a qualidade ou de assegurar o uso apropriado dos bens ou serviços contratuais. A este respeito, a Comissão Europeia refere que, através dos serviços de

comparação de preços, os clientes apenas acedem à loja *online* do distribuidor em relação à qual o fornecedor já pode estabelecer requisitos de qualidade. É, portanto, pouco provável que a proibição de utilização de serviços de comparação de preços possa ser considerada como um critério de seleção puramente qualitativo.

## EM TERMOS PRÁTICOS

A partir de 1 de junho de 2022 passará a existir uma maior segurança quanto à abordagem da Comissão Europeia relativamente à questão dos serviços de comparação de preços. Os fornecedores poderão estabelecer **os critérios de qualidade** que os serviços de comparação devem cumprir. No entanto, não serão autorizados a impor **uma proibição total à utilização de serviços de comparação de preço como canal específico de publicidade *online***. Mediante certas condições, ser-lhes-á permitido impor **uma proibição ao uso de determinados serviços de comparação de preços**, desde que tal não impeça que o distribuidor faça um uso efetivo da internet ou que os seus clientes vendam os bens ou serviços contratados a determinados territórios ou clientes.

## COMENTÁRIO

Dada a importância crescente das vendas *online*, é bem-vindo o tratamento desenvolvido dado pela Comissão Europeia, nas “Orientações Verticais”, aos serviços de comparação de preços. Isto conduzirá a uma **segurança jurídica acrescida** para os fornecedores, que até agora apenas têm podido presumir o que podem e não podem fazer.

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso *ASICS*, a classificação de uma proibição absoluta de serviços de comparação de preços como uma restrição grave não é surpreendente. Não obstante, é positivo o reconhecimento explícito da Comissão Europeia da possibilidade, nalguns casos, de restrição à utilização de serviços de comparação de preços. Este é um elemento de flexibilidade desejável, uma vez que muitos fornecedores têm até ao momento assumido uma abordagem mais cautelosa e preferido evitar restringir os serviços de comparação de preços.

## O DISTRIBUTION LAW CENTER

As “*countdown newsletters*” são-lhe oferecidas pela [SRS Advogados](#), cujo [departamento de Direito da Concorrência](#) é o parceiro português do [DLC](#).

Caso necessite de mais informação, por favor contacte os sócios de direito da concorrência da SRS Advogados: [Gonçalo Anastácio](#) ou [Sara Estima Martins](#).



A ENTRADA EM VIGOR DO REGULAMENTO DAS VERTICAIS FINAL REVISTO ESTÁ PREVISTA PARA 1 DE JUNHO DE 2022

## QUER SABER MAIS? MANTENHA-SE ATENTO...

Em contagem decrescente para 1 de junho de 2022, pretendemos disponibilizar-lhe atualizações regulares para preparar cabalmente a sua empresa para este futuro. Por favor consulte o site do *Distribution Law Center* ([www.distributionlawcenter.com](http://www.distributionlawcenter.com)) ou a sua [página de LinkedIn](#) para muito mais informação sobre as regras relativas a acordos verticais, cobrindo quer o direito da concorrência quer o direito comercial. 27 equipas especializadas de todo o Espaço Económico Europeu estão a trabalhar afincadamente para transformar o site na sua fonte de orientação e informação favorita.